



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 19 de agosto de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.532...

Recurso nº - 85.280 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - OSCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - ARBITRAMENTO - Comprovado que a tributação pode ser feita com base no lucro real abandona-se o arbitramento como critério de apuração do valor a ser tributado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/009.996/81-08

RECURSO N.º: - 85.280

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.532

RECORRENTE: - OSCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

OSCAR COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÕES LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo, SP, recorre da decisão da Superintendência da Receita Federal a que está jurisdicionado que, reformando a decisão de primeira instância, restabeleceu a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do exercício de 1980.

Inicialmente, a ora recorrente, foi intimada a apresentar a sua declaração de rendimentos do Ex. 80 nos moldes do art. 484 do RIR/75. Não atendendo a referida intimação, foi notificada para pagamento do imposto com base no lucro arbitrado em função do ativo existente no início do período-base (art. 8º, § 4º, DL 1.648/78 e item "I", alínea "b" da IN/SRF 108/80).

Após sua impugnação foi intimada a apresentar seus livros contábeis, conforme discriminação contida às fls. 19, tendo tido os seus livros examinados, como consta de fls. 26.

O fiscal signatário da informação de fls. 26 consignou expressamente, entre outros, que: (a) possui escrituração regular; (b) nos livros de contabilidade previstos, inclusive citados no art. 161, RIR/80; e (c) apresentou um resultado real equivalente a um prejuízo de Cr\$ 72.683,00.

A decisão singular conhece da impugnação julgando in

procedente a exigência formulada, recorrendo de ofício a Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal.

Considerando que, consoante relatório de fls. 26, o livro "Registro de Inventário" e o Livro "Registro de Entradas", apesar de escriturados não foram registrados e autenticados pela JUCESP, a exigência fiscal é restabelecida o que justifica o recurso a este tribunal.

Em seu recurso alega basicamente: (a) descaber o recurso de ofício apresentado haja vista o limite da Portaria MF 205/75 não ter sido alcançado; (b) estarem os referidos livros devidamente escriturados além de autenticados pela Secretaria da Fazenda.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Considerando a atualização da Instrução Normativa SRF 134/80 para o exercício financeiro de 1981 (DOU 22.12.80) temos que a redação do item "1" previa ser obrigatória a interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário em valor originário superior a Cr\$ 441.000,00.

Nos termos da definição daquela Portaria temos que o valor originário (imposto e multa sem correção e juros) exonerado foi superior ao limite antes previsto, de forma que descabe a alegação formulada pela recorrente quanto a impertinência do recurso de ofício.

Quanto ao mérito da decisão recorrida não nos parece razoável sustentar, a Superintendência da Receita Federal, ser inaceitável a escrituração, não obstante a decisão singular, com base no parecer do fiscal que examinou a referida escrituração, concluir exatamente em sentido contrário.

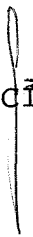
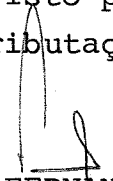


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.532

Processo nº 0880/009.996/81-08

A falta de autenticação dos livros de "Inventário e Entradas", apesar de escriturados não justifica por si só, no nosso entender e considerando tudo mais que dos autos consta, a manutenção da desclassificação de escrita.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para de terminar que a tributação se faça com base no lucro real.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO



- RELATOR